

O primeiro Ato Institucional: Carlos Medeiros Silva e o STF no pós-Golpe de 1964

DOI: 10.15175/1984-2503-20168304

Mateus Gamba Torres¹

Resumo

O Ato Institucional número 1 estabeleceu a primeira diretriz repressiva que legislativamente dava guarida ao golpe de 1964 e às atitudes autoritárias tomadas pelos militares após de deposição de João Goulart. Juristas, como Carlos Medeiros Silva, e ministros do STF se debruçaram à época para analisar essa nova legislação que apareceu no arcabouço jurídico brasileiro modificando a Constituição. O apoio da corte constitucional ao golpe foi fundamental para a inclusão do ato institucional no sistema jurídico brasileiro. Metodologicamente, trabalhamos com a perspectiva de campo jurídico de Pierre Bourdieu, com características relacionadas a seu discurso de autonomia institucional e monopólio da verdade, analisando imprensa, biografia e artigos jurídicos elaborados por Carlos Medeiros da Silva que justificavam a outorga de Atos Institucionais pelo governo ditatorial e sua inclusão na “ordem jurídica” brasileira.

Palavras-chave: Ato Institucional; juristas; imprensa; ditadura.

El Primer Acto Institucional: Carlos Medeiros Silva y el STF después del Golpe de Estado de 1964

Resumen

El Acto Institucional nº1 fue la primera medida represiva en legitimar, a nivel legislativo, el Golpe de Estado de 1964 y la postura autoritaria de los militares después de la destitución de João Goulart. Juristas tales como Carlos Medeiros Silva y magistrados del STF habían entonces analizado esta nueva legislación, que iba a modificar el orden jurídico brasileño y la Constitución. Fue el apoyo de la corte constitucional al Golpe de Estado que permitió incorporar este acto institucional al sistema jurídico brasileño. En cuanto a la metodología, nos basamos en las perspectivas de campo jurídico de Pierre Bourdieu y la idea de autonomía institucional y de monopolio de la verdad que desarrolla. Así, analizamos la biografía de Carlos Medeiros Silva y los artículos de prensa y jurídicos donde justificó la adopción de los Actos Institucionales por el gobierno dictatorial y su inclusión al “orden jurídico” brasileño.

Palabras clave: Acto Institucional; juristas; prensa; dictadura.

The First Institutional Act: Carlos Medeiros Silva and the Supreme Federal Court in the Post-Coup of 1964

Abstract

Constitutional Act Number 1 established the first repressive guideline to legislatively protect the 1964 coup and the authoritarian attitudes adopted by the military forces after overthrowing João Goulart. Lawyers such as Carlos Medeiros Silva, along with ministers from the Supreme Federal Court (STF), pored over the new legislation during the period, appearing as it did within the Brazilian legal framework and modifying the Constitution. Support from the Constitutional Court for the coup was fundamental to the inclusion of the institutional act in the Brazilian legal system. Methodologically speaking, we employ the perspective of Pierre Bourdieu’s legal field, with characteristics related to its debate on institutional autonomy and the monopoly of

¹ Professor Adjunto do Departamento de História da Universidade de Brasília (UNB). Doutor em História pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Bacharel e Licenciado em História pela Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), Mestre em História pela Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC). E-mail: mateustorres@iq.com.br

the truth, analyzing press, biographies and legal articles developed by Carlos Medeiros da Silva that justified the granting of Institutional Acts by the dictatorship and their inclusion in the Brazilian “legal system”.

Keywords: Institutional Act; lawyers; press; dictatorship.

Le Premier Acte institutionnel : Carlos Medeiros Silva et le STF après le Coup d’État de 1964

Résumé

L’Acte institutionnel n°1 fut la première mesure répressive à légitimer, au niveau législatif, le Coup d’État de 1964 et la posture autoritaire des militaires après la destitution de João Goulart. Des juristes tels que Carlos Medeiros Silva et des magistrats du STF avaient à l’époque analysé cette nouvelle législation, qui allait modifier l’ordre juridique brésilien et la Constitution. C’est le soutien de la cour constitutionnelle au Coup d’État qui a permis d’incorporer cet acte institutionnel au système juridique brésilien. En ce qui concerne la méthodologie, nous nous baserons sur la perspective de champ juridique de Pierre Bourdieu et l’idée d’autonomie institutionnelle et de monopole de la vérité qu’il développe. Nous avons ainsi analysé la biographie de Carlos Medeiros da Silva et les articles de presse et juridiques où celui-ci a justifié l’adoption des Actes institutionnels par le gouvernement dictatorial et leur inclusion à l’ordre juridique brésilien.

Mots-clés : Acte institutionnel ; juristes ; presse ; dictature.

一号行政通令：1964年军人政变以后的卡尔洛斯·米德洛斯·席尔瓦和巴西的最高联邦法院。

摘要

一号行政通令颁布了压制社会运动的法律条文，给1964年军人政变后成立的政府提供了法律支撑，认可了巴西军方政变推翻了若昂·古拉尔特(João Goulart) 左派政府之后的态度和行为。法学家们，比如，卡尔洛斯·米德洛斯·席尔瓦，和巴西最高联邦法院的院长们成立了宪法法院，低头伏案，审议通过了军政府的第一号通令，这个通令修改了宪法，成为巴西军人政权的法学基础。宪法法院的支持对政变后的军政府非常重要，通过把行政通令转化为法律条文纳入司法系统，解决了军政府合法性问题。在研究方法上，我们采用了法国思想家皮埃尔·布迪厄(Pierre Bourdieu) 的关于司法方面的论述，关于机构的自主性，对真相的垄断等阐述，分析了媒体，传记，卡尔洛斯·米德洛斯·席尔瓦本人发表的文章，他在各种文章里为批准军人独裁政府的一号行政通令，把独裁政府的行政号令纳入巴西司法系统进行辩护。

关键词：行政通令，法学家，媒体，独裁

Introdução

Com o objetivo de institucionalizar o golpe militar que havia deposto o presidente João Goulart, foi editado em 09 de abril de 1964 pelo *Comando Supremo da Revolução* um Ato institucional. Esse Ato depois iria ser chamado de AI-1,² pois a ele sucederam-se mais dezesseis até o ano de 1969.

Com esse Ato, a Constituição de 1946 era emendada sem o rito determinado, pelo suposto *poder constituinte originário* dado aos comandantes militares pela *revolução*. Os militares que lideraram o golpe de estado não acreditavam em limites legais para a sua atuação.

² Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos (1964). *Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964*. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm>. Acesso em: 5 nov. 2011.

Os membros do campo jurídico viam inerte a destruição do arcabouço legislativo democrático, adotando o Ato Institucional (legislação de exceção) em suas acusações, defesas e decisões judiciais.

Dentre os apoiadores e intérpretes do Ato estavam juristas de renome como Carlos Medeiros Silva, ex-Consultor Geral da República e futuro ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) nomeado por Castelo Branco. O jurista escreveu no pós-golpe diversos artigos de natureza jurídica fundamentando a intervenção militar e interpretando o AI-1 como base em seus conhecimentos jurídicos. A escolha dos artigos deste jurista deve-se a profusão de artigos por ele publicados e por sua posterior nomeação ao cargo de Ministro do STF, mostrando sua importância nos meios militares e sua função de intérprete judicial da ditadura.

O objetivo do presente artigo é historicizar a entrada em vigor desta invenção legislativa no campo jurídico brasileiro, conforme a interpretação do STF e de Carlos Medeiros Silva. Para isso serão utilizados artigos jurídicos e entrevistas publicadas por profissionais que defendiam a sintonia existente entre o Ato institucional e o direito vigente.

O Ato Institucional e a Corte Constitucional

A Composição do STF em 1964 era de onze Ministros, como determinado na Constituição de 1946. Faziam parte do Supremo os Ministros Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa (Presidente), Hahnemann Guimarães, Pedro Chaves, Hermes Lima, Antônio Martins Villas Boas, Evandro Lins e Silva, Antônio Gonçalves de Oliveira, Candido Motta Filho e Victor Nunes Leal. O tribunal era visto com desconfiança pelo governo militar tendo em vista que todos os seus membros haviam sido nomeados pelos presidentes anteriores e poderiam não estar exatamente imbuídos dos objetivos *revolucionários* trazidos pelos militares.³ Todavia, o colegiado foi mantido após o golpe com a composição acima mencionada. Provavelmente ajudou o fato de que, desde o primeiro momento, o Presidente Álvaro Moutinho Ribeiro deu todo o apoio ao golpe, e o fato de nenhum dos Ministros ter se pronunciado contrário a este. Não houve, pelo que foi constatado até agora, nem ao menos uma crítica ao golpe, nem dos Ministros nomeados por João Goulart.

Para se ter uma ideia da composição política do Tribunal, pode-se considerar que, no primeiro momento, boa parte dos Ministros estava diretamente ligada aos partidos que

³ Vale, Osvaldo Trigueiro do (1976). *O Supremo Tribunal Federal e a instabilidade político-institucional*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

poderiam ser considerados como de oposição ao Golpe (pelo menos até a eleição de 1965), PSD e PTB, pois foram nomeados pelos Presidentes que faziam parte desses partidos, conforme elencado abaixo:

Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa – José Linhares (sem partido)

Lafayette de Andrade – José Linhares (sem partido)

Hahnemann Guimarães – Eurico Gaspar Dutra (PSD)

Luiz Gallotti – Eurico Gaspar Dutra (PSD)

Antônio Martins Villas Boas – Juscelino Kubitschek (PSD)

Antônio Gonçalves de Oliveira - Juscelino Kubitschek (PSD)

Candido Motta Filho – Juscelino Kubitschek (PSD)

Victor Nunes Leal- Juscelino Kubitschek (PSD)

Pedro Chaves- Jânio Quadros (PTN)

Hermes Lima – João Goulart (PTB)

Evandro Lins e Silva – João Goulart (PTB)

Dias após o golpe civil-militar de 1964, acontecimentos referentes às esferas de poder faziam notícias explodirem nos jornais em letras garrafais. Eram muitos os acontecimentos, uma *revolução* estava acontecendo, segundo os militares, com o objetivo de reestabelecer a ordem. Para isso acontecer, o Presidente da República, João Goulart, foi deposto, e o Congresso Nacional declarou vaga a Presidência da República. Assumiu o Presidente da Câmara de Deputados, Ranieri Mazzilli. Havia, porém, um procedimento constitucional a ser cumprido, ao menos teoricamente. Esse procedimento, no entanto, não previa golpes de estado para depor Presidentes e não dava respostas legais para resolver o impasse: quem iria posteriormente assumir a Presidência da República e de que forma?

A Constituição de 1946 previa que, no caso de ausência definitiva do Presidente da República e do Vice-Presidente da República, assumiria o Presidente da Câmara dos Deputados e seriam convocadas eleições indiretas para Presidente em 30 dias, nas quais

os eleitores seriam os membros do Congresso Nacional.⁴ Nesse contexto, vários políticos que apoiaram o golpe de estado pretenderam se candidatar: General Kruel,⁵ Eurico Gaspar Dutra⁶ (ex-Presidente). Porém o escolhido foi o General Humberto Castelo Branco, militar que foi um dos executores do golpe. No dia 9 de abril de 1964, após a aprovação pelo Congresso de uma lei que regulamentava a eleição indireta para Presidente da República, o Comando Militar, com o intuito de *institucionalizar a revolução*, decreta o primeiro de muitos outros Atos Institucionais.⁷

O Ato Institucional número 1 estabeleceu a forma de eleição para o próximo Presidente da República, modificou o sistema de emendas à Constituição, e de aprovação de projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, suspendeu as garantias constitucionais ou legais da vitaliciedade e da estabilidade, estabeleceu investigação sumária de servidores públicos que tenham atentado contra a segurança do País, o regime democrático e a probidade da administração pública, podendo estes ser demitidos, dispensados, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, mediante atos do *Comando Supremo da Revolução* até a posse do Presidente da República e, depois da sua posse, por decreto presidencial ou, em se tratando de servidores estaduais, por decreto do governo do Estado. Estabeleceu também a cassação dos direitos políticos de qualquer cidadão por 10 anos, e de mandatos legislativos de todos os níveis.

Para que todas estas medidas fossem consideradas legítimas era necessário que a justificativa jurídica. Esta constava no próprio texto do Ato, no seu preâmbulo, onde está explicitado que a *revolução* ocorrida está legitimada pela *vontade do povo*

A revolução vitoriosa se investe no exercício do Poder Constituinte. Este se manifesta pela eleição popular ou pela revolução. Esta é a forma mais expressiva e mais radical do Poder Constituinte. Assim, a revolução vitoriosa, como Poder Constituinte, se legitima por si mesma. Ela destitui o governo anterior e tem a capacidade de constituir o novo governo. Nela se contém a força normativa, inerente ao Poder Constituinte. Ela edita normas jurídicas sem que nisto seja limitada pela normatividade anterior à sua vitória. Os Chefes da revolução vitoriosa, graças à ação das Forças

⁴ Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos (1946). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 9 jun. 2012.

⁵ ARTICULA-SE o nome de Kruel para Presidente. *Folha de São Paulo*, São Paulo, p. 1, 8 abr. 1964. Disponível em <<http://acervo.folha.com.br/fsp/1964/04/08/2/>> Acesso em: 7 set. 2012.

⁶ DUTRA também é candidato. *Folha de São Paulo*, São Paulo, p. 1, 9 abr. 1964. Disponível em: <<http://acervo.folha.com.br/fsp/1964/04/09/2/>>. Acesso em: 1 jun. 2012.

⁷ Alves, Maria Helena Moreira (2005). *Estado e oposição no Brasil: 1964-1984*. Bauru, SP: Edusc, p. 67.

*Armadas e ao apoio inequívoco da Nação, representam o Povo e em seu nome exercem o Poder Constituinte, de que o Povo é o único titular.*⁸

Pretende o Ato explicar sua própria natureza através de uma fundamentação jurídica em que coloca como não limitado pela ordem constitucional vigente. Tendo em vista que havia ocorrido uma *Revolução vitoriosa* esta não precisaria respeitar as leis anteriores, editando normas jurídicas sem se limitar às leis anteriormente existentes, incluindo assim a Constituição. Por isso a *Revolução vitoriosa* se investiu do poder constituinte, e baseado nisso, editou o Ato Institucional que mudou a Constituição, sem precisar seguir o trâmite legislativo necessário. Os comandantes militares fundamentam que representam o povo e em seu nome exercem esse poder constituinte. Com tal construção jurídica utilizam os militares a noção de vontade do povo para se legitimarem e, sem limitações normativas, fazerem as mudanças que consideram necessárias na legislação. Além disso, e segundo suas concepções, tal *vontade do povo* justificava o ato de deposição do presidente totalmente em desacordo com a Constituição. Deixam assim, as regras constitucionais de lado, pois estariam legitimados por algo mais profundo.

Para reduzir ainda mais os plenos poderes de que se acha investida a revolução vitoriosa, resolvemos, igualmente, manter o Congresso Nacional, com as reservas relativas aos seus poderes, constantes do presente Ato Institucional.

*Fica, assim, bem claro que a revolução não procura legitimar-se através do Congresso. Este é que recebe deste Ato Institucional, resultante do exercício do Poder Constituinte, inerente a todas as revoluções, a sua legitimação.*⁹

Para os militares, o poder constituinte emanado da *Revolução* não precisaria do Congresso Nacional para se legitimar. Ainda que o Congresso representasse o povo, visto que seus membros foram democraticamente eleitos, estavam os editores do Ato deixando claro que a opinião ou atitude do Congresso com relação ao golpe era indiferente, pois a *Revolução* é que legitimava a existência do Congresso, ou seja, por sua vontade mantinha-o funcionando.

Ainda segundo o preâmbulo do Ato, a Constituição de 1946 seria mantida pois os militares não pretendiam *radicalizar o processo*.

Para demonstrar que não pretendemos radicalizar o processo revolucionário, decidimos manter a Constituição de 1946, limitando-nos a modificá-la, apenas, na parte relativa aos poderes do Presidente da República, a fim de que este possa cumprir a missão de restaurar no Brasil a ordem econômica e financeira e tomar as urgentes medidas destinadas a

⁸ Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos (1964). Op. Cit.

⁹ Ibidem.

*drenar o bolsão comunista, cuja purulência já se havia infiltrado não só na cúpula do governo como nas suas dependências administrativas.*¹⁰

As mudanças na Constituição eram pontuais, porém davam ao Presidente da República e aos *Comandantes da Revolução* poderes de suspender direitos políticos de qualquer cidadão por dez anos e de cassar mandatos, ou seja, o necessário para que não ocorresse uma oposição ao golpe de estado e para que se instalasse um clima de medo generalizado.

Carlos Medeiros Silva: Um jurista a serviço do golpe.

Como a natureza do Ato Institucional foi explicada pelos membros do Campo Jurídico? À época, algumas explicações foram dadas. O ex-Consultor Geral da República e ex – Procurador-Geral da República Carlos Medeiros Silva,¹¹ que foi um dos elaboradores do Ato Institucional, em entrevista concedida e publicada na *Revista de Direito Administrativo* dois dias após o Ato, explica a situação do movimento militar de 1964 que posteriormente foi *legalizado* através da elaboração do Ato Institucional.

¹⁰ *Ibidem*.

¹¹ Carlos Medeiros Silva nasceu em Juiz de Fora (MG) no dia 19 de junho de 1907. Formou-se em direito no Rio de Janeiro em 1929. Após o golpe do Estado Novo foi incumbido de interpretar a nova Carta Constitucional — de autoria de Francisco Campos e cujo texto original datilografara ao tempo que fora chefe de gabinete — na parte referente à acumulação de cargos. Foi consultor geral da República e após o suicídio de Getúlio Vargas e a posse do vice-presidente João Café Filho, deixou o cargo. Em 1960 integrou a Comissão da Reforma Administrativa, exonerando-se do cargo de procurador-geral da República em 3 de dezembro desse ano, em protesto contra o presidente da República Juscelino Kubitschek, que deixara de nomeá-lo para uma vaga de Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF). Após o golpe de 1964, a junta militar, autora das primeiras transformações políticas introduzidas pelo novo regime, incumbiu Carlos Medeiros da elaboração de um ato que as formalizasse. Isso deu origem à edição do Ato Institucional nº 1 (AI-1), de 9 de abril desse ano, que permitiu punições extralegais de adversários do movimento, determinou a eleição indireta do presidente da República e transferiu para o Executivo importantes atribuições do Poder Legislativo. Em conformidade com esse ato, foi empossado no dia 15 de abril, na presidência da República, o marechal Humberto Castelo Branco, eleito no dia 11 pelo congresso. Nomeado pelo marechal Castelo Branco em 27 de outubro de 1965 Ministro do STF, numa das vagas abertas pelo AI-2, editado naquele mesmo dia, Carlos Medeiros tomou posse no cargo em 25 de novembro. Ainda em 1965 deixou a chefia de redação da Revista Forense. Em 18 de julho de 1966 deixou o STF e no dia seguinte tomou posse no Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Medeiros foi o principal autor do anteprojeto da nova Constituição, que vinha sendo elaborado desde abril de 1966. CARLOS Medeiros Silva. In: CPDOC. Disponível em <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/carlos-medeiros-silva>>. Acesso em: 10 set. 2012.

Este futuro Ministro do Supremo, nomeado após o AI-2,¹² utilizou os conceitos do campo jurídico para explicar o que Bourdieu chama de mundo social.¹³ Afirmou Carlos Medeiros:

*Sem o Ato Institucional, não teria havido uma Revolução, mas um golpe de estado, ou uma revolta, destinados a substituir pessoas dos altos postos do Governo, conservando, porém, as mesmas regras jurídicas, os mesmos métodos de governo, políticos e administrativos, que provocaram a deterioração do poder e a sua perda.*¹⁴

Tem-se aqui a opinião de um jurista reconhecido entre seus pares como um advogado especializado em direito público. O jurista explica que, sem mudança na estrutura legal brasileira, o movimento de 1964 seria apenas um golpe ou uma revolta. No raciocínio do ex-Procurador-Geral, a mudança legal após uma tomada de poder se fazia necessária, sob pena de o movimento ser considerado apenas uma mudança de postos administrativos no alto escalão do governo. Mesmo assim, não é uma explicação conceitual do Ato ou de sua natureza.

Nessa entrevista, Medeiros se esforça para explicar a situação vigente do ponto de vista jurídico; porém, ele apenas repetiu formalmente o que já estava escrito no próprio Ato Institucional. A entrevista, de três páginas, é dividida em seis partes, nas quais o jurista explica a adequação do Ato Institucional à realidade brasileira e a justificativa explícita e convincente de que esse Ato era necessário. Para Medeiros Silva, não se tratava de um instrumento de usurpação do poder por parte dos militares, mas sim de uma ferramenta que visava à aceleração do processo legislativo, diminuindo com ele o tempo dos procedimentos referentes às reformas constitucionais e de projetos de lei. Defendeu, ainda, que o Ato se tratava de uma medida normal e necessária, e que, por fim, foi um Ato cauteloso ao limitar em no máximo seis meses a suspensão das garantias constitucionais.

Para Carlos Medeiros Silva, seria impossível enfrentar a crise social, econômica e administrativa que sofria o Brasil naquele momento sem um instrumento jurídico adequado, pois, segundo o entrevistado, ainda restavam dois anos para o final do mandato presidencial. A eleição, em sua opinião, traria cizânia e discórdia entre as pessoas, o que

¹² Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos (1965). *Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965*. Mantem a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-02-65.htm>. Acesso em 13 set. 2012.

¹³ Bourdieu, Pierre (2010). *O Poder Simbólico*. 13. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, p. 209.

¹⁴ Silva, Carlos Medeiros (abr./jun. 1964). "Observações sobre o Ato Institucional". In *Revista de Direito Administrativo*, n. 76, p. 473-475.

dificultaria as tarefas de acabar com a inflação crescente, a agitação e a instabilidade que reinavam no Brasil, no que ele chamou de “ditadura comunista do Governo João Goulart”.¹⁵

*A tarefa gigantesca, sem a implantação de normas adequadas a sua execução, faria o governo soçobrar, talvez mesmo antes do seu período normal e ao País somente restaria aceitar, frustrando em seus anseios políticos, o advento e a permanência indefinida de um regime ditatorial.*¹⁶

Apesar disso, considera que o Ato Institucional legitimou a Constituição, mantendo a estrutura do Estado, as garantias fundamentais e o direito privado e público, não interferindo também no processo eleitoral que iria ocorrer em 1965.¹⁷

O jurista afirma, ainda, que não se trata de um instrumento de usurpação do poder por parte dos comandantes militares, visto que sua vigência era temporária. Não deixaria o poder constituinte de ter como fonte originária o povo, após a destituição do governo João Goulart, já que deixara intactos o processo de escolha do sucessor, a data da eleição do ano de 1965, a posse, o início e a duração do futuro mandato presidencial.¹⁸

Contra o que Carlos Medeiros chamou de inércia e obstrução, o Ato visava à aceleração do processo legislativo, diminuindo o tempo dos procedimentos referentes às reformas constitucionais e aos projetos de lei. A Constituição de 1946 previa que, para aprovação de uma emenda, era necessária a votação favorável de 3/5 de cada uma das casas legislativas. O Ato definiu a prerrogativa de o Presidente propor emendas à Constituição e diminuiu o quórum necessário para a sua aprovação, para a maioria absoluta de ambas as casas legislativas.

Segundo Carlos Medeiros Silva, era uma medida normal e necessária, que autorizava o Presidente da República a decretar o estado de sítio, somente sendo necessário expor seus motivos ao Congresso Nacional. Com relação a restrições trazidas aos direitos e garantias constitucionais, o jurista explicou que tais medidas eram necessárias para a consolidação da paz, pois:

*Aqueles que, no seio da administração, titulares de cargos ou funções públicas, ou privadas, vinham concorrendo para a dissolução do poder e da ordem econômica devem ser afastados desde logo. Sem a previsão, no próprio Ato, das medidas e sanções aplicáveis não seria possível o expurgo. As medidas previstas com esse objetivo são normais e indispensáveis para encerrar-se qualquer ciclo revolucionário.*¹⁹

¹⁵ Ibidem, p. 473.

¹⁶ Ibidem.

¹⁷ Ibidem.

¹⁸ Ibidem, p. 475.

¹⁹ Ibidem.

A justificativa para a suspensão dos direitos individuais por seis meses era para que o governo Castelo Branco pudesse realizar a sua *operação limpeza* com os expurgos, aposentadorias e cassações no serviço público. Tudo isso justificável como uma fase do ciclo revolucionário.

Ao final da entrevista, Carlos Medeiros Silva afirmou que o Ato foi cauteloso ao limitar no máximo em 6 meses as suspensões das garantias constitucionais. Tais explicações foram dadas apenas dois dias após a publicação do Ato. O próprio Carlos Medeiros afirma, em entrevista referida, que está estabelecendo apenas uma leitura rápida do Ato Institucional.

Num segundo momento, 20 dias depois do Ato Institucional, em artigo publicado na *Revista dos Tribunais* e datado de 30 de abril de 1964, Medeiros já acrescentava outras variáveis às suas explicações.

O Ato Institucional de 09 de abril de 1964 é uma lei constitucional temporária, cuja vigência, iniciada na sua data, terminará em 31 de janeiro de 1966. No período limitado, que corresponde ao Mandato do Presidente da República, eleito pela forma nele estabelecida, alguns preceitos da Constituição de 1946 deixarão de vigorar, porque outros também de natureza constitucional inscritos no próprio Ato, sobre aqueles prevalecerão.²⁰

Interessa neste momento destacar que um ex-Procurador Geral de Justiça aceita o poder constituinte que a *Revolução* advoga para si, considerando-o inclusive superior à Constituição em vigor. Isso dá um indicativo de um posicionamento de apoio ao golpe. Nos conceitos jurídicos, o poder constituinte é algo que inova. Não possui nenhum tipo de limitação nos termos das legislações anteriores, estabelece-se em casos de rupturas institucionais em que existe uma disparidade evidente e intangível entre o mundo social e o que permanece na ordem estabelecida, inclusive no que se refere à Constituição vigente no momento.²¹

Ainda dando explicações jurídicas ao golpe, 6 meses depois deste acontecer o jurista argumentou, em novo artigo publicado na *Revista de Direito Administrativo* que as crises institucionais do período João Goulart, bem como a sua insistência em mudar as estruturas sociais no Brasil, incluindo a participação dos sindicatos e outros agentes sociais antes excluídos, justificam o golpe de estado.

O período presidencial registrou três crises de imensas proporções, a renúncia do primeiro Presidente após sete meses de exercício, a malograda experiência parlamentaristas e a restauração do regime presidencialista que

²⁰ Silva, Carlos Medeiros (set. 1964). "O Ato Institucional e a elaboração legislativa". In *Revista dos Tribunais*, v. 53, n. 347, p. 7-17.

²¹ Lenza, Pedro (2008). *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Saraiva. p. 26.

*a cabo de pouco mais de um ano levava o país para o dramático desfecho da ditadura comunista como consequência fatal da inflação crescente, da agitação e da instabilidade. Como enfrentar sem um instrumento jurídico adequado a crise social, política e administrativa neste curto espaço de tempo que resta do período presidencial em curso, às vésperas de eleições gerais que sempre agitam as paixões e provocam a discórdia e a cizânia, mesmo entre os homens de boa vontade?*²²

Os argumentos da necessidade de utilização de um instrumento jurídico rápido, e de que a Constituição não conseguiria lidar com as crises institucionais que ocorreram durante o período, foram utilizados explicitamente pelo comando militar.

Para um Presidente da República sofrer um *impeachment*, constitucionalmente seria necessário que fosse acusado e condenado pelos parlamentares por cometimento de crimes de responsabilidade.²³ Mas isso teria que ser efetivamente comprovado, sendo que os próprios golpistas sabiam que o Presidente não havia cometido nenhum delito, o que dificultaria um eventual *impeachment* e tornaria conseqüentemente impossível uma condenação neste sentido.

Isto está visível no preâmbulo do Ato: “Os processos constitucionais não funcionaram para destituir o governo, que deliberadamente se dispunha a bolchevizar o País”.²⁴ Os golpistas somente possuíam a alternativa de inventar uma solução fora da lei para depor João Goulart, pois efetivamente conforme a Constituição de 1946, o presidente da república não poderia ser destituído, pois que não cometeu nenhum dos motivos que justificariam sua deposição.

Dentro da ordem constitucional seria impossível destituir o Presidente da República. Nestes termos foi necessário um Golpe de Estado revestido de *Revolução* e justificado como um Ato que respondeu à *vontade do povo* para que juridicamente pudesse ser aceita a deposição do Presidente da República. Com relação ao Judiciário, consideramos que dificilmente este iria se manifestar contra o Golpe de Estado, tendo em vista suas características predominantes, dentre elas a inércia.

Trata-se de uma característica do Poder Judiciário a sua *inércia*, ou seja, somente pode se manifestar sobre um assunto se for *provocado*.²⁵ Por isso, dificilmente o Judiciário

²² Silva, Carlos Medeiros (out./dez. 1964). “Seis meses de aplicação do Ato Institucional”. In *Revista de Direito Administrativo*, n. 78, p. 449-452.

²³ Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos (1946). Op. Cit.

²⁴ Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos (1964). Op cit.

²⁵ O princípio da **inércia** é aquele segundo o qual cabe à parte, isto é, aquele que se diz titular do direito que deve ser protegido, colocar em movimento a máquina estatal (isto é, a estrutura do Poder Judiciário), para que dela obtenha uma concreta solução quanto à parcela da controvérsia, ou do conflito (a essa parcela se denomina lide) trazida ao juízo. O Poder Judiciário é completamente inerte, só se manifestando (em amplo

se manifestaria contra ou a favor do golpe de estado, a não ser que fosse chamado a se pronunciar sobre sua legalidade. Se ocorresse um *impeachment*, o STF seria obrigatoriamente chamado a decidir sobre o assunto, o que não era do interesse dos comandantes militares, pois a decisão seria incerta. Com o golpe de estado, o STF, mesmo ante a saída do Presidente da República, nada poderia fazer para impedir sua ocorrência sem ser provocado. Mesmo assim, um destacado membro do campo jurídico foi convocado para dar legitimidade a um golpe de estado, através da redação do Ato Institucional.

Outro argumento na passagem acima demonstra que, para o jurista, a discordância e a cizânia causadas pelas eleições exigiriam um instituto jurídico adequado à situação de crise. Trata o período que restava a Goulart na presidência de *pouco tempo*, mesmo que ainda faltassem quase dois anos para o final de seu mandato, e as eleições gerais que menciona ainda seriam ao menos a um ano e meio da data do golpe.

Os Ministros, o golpe e o Ato.

Pelo que foi possível constatar em nossa pesquisa, nenhum dos Ministros do Supremo na época se declarou contrário ao golpe, o que representa uma aceitação do Ato institucional. Com relação à posição do STF quanto ao golpe, destaca-se que o Presidente do STF, Ribeiro da Costa, foi à posse de Ranieri Mazzilli na noite de 1º de abril, quando João Goulart ainda estava no Brasil, dando apoio a situação estabelecida.²⁶

No dia 17 de abril de 1964, após a posse do General Castelo Branco na Presidência da República, em visita deste feita ao STF, Ribeiro da Costa saudou o Presidente em discurso. Emília Viotti da Costa destacou de sua fala o argumento de que: “[...] *a sobrevivência da democracia em momentos de crise se havia de fazer com o sacrifício transitório de alguns de seus princípios e garantias constitucionais*”.²⁷

Ainda segundo a autora, Ribeiro da Costa

[...] acusou o governo deposto de ser responsável pela situação em que se encontrava o país (o que também era a opinião dos militares e dos que os apoiavam), mas ressaltou que a Justiça, quaisquer que fossem as circunstâncias políticas, não tomava partido, não era a favor ou contra, não

sentido) mediante a solicitação, (esta solicitação também pode ser chamada de **provocação**) do interessado. In: Wambier, Luiz Rodrigues (2005). *Curso Avançado de Processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

²⁶ Carvalho, Luiz Maklouf (ago. 2010). “Data Venia, o Supremo: como funciona e o que acontece no STF”. In *Revista Piauí*, ed. 47. Disponível em: <<http://piaui.folha.uol.com.br/materia/data-venia-o-supremo/>>. Acesso em: 9 ago. 2011.

²⁷ Costa, Emília Viotti da (2001). *O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania*. São Paulo: IEJE.

*aplaudia, nem censurava, mantinha-se equidistante, acima das paixões políticas.*²⁸

O Ministro admitiu ser possível uma mudança jurídica, independentemente de onde esta viesse, desde que o argumento utilizado para fazê-la fosse a *manutenção da democracia*. Apesar do explícito apoio aos golpistas, Ribeiro da Costa, enfatizou a imparcialidade do Judiciário, elemento simbólico que, conforme Bourdieu, dá sustentação ao campo jurídico.²⁹ O Judiciário não poderia tomar partido, teria que se manter equidistante, acima de paixões políticas. Tal discurso, porém, convivia com ações que garantiram o sucesso do golpe, como a legitimação do ato institucional pelo Presidente do Tribunal. Essa retórica de neutralidade não se observa ainda, nas referências feitas ao Presidente João Goulart, muito criticado por não manter a *ordem* e levar o Brasil a uma suposta *ditadura comunista*.

As modificações constitucionais trazidas pelo Ato institucional tiveram, pelos depoimentos acima, uma aceitação tranquila no campo jurídico, ao menos no que diz respeito ao Presidente do STF e ao renomado jurista mencionado. Dos outros Ministros que faziam parte do Supremo a época, localizamos as palavras de Evandro Lins e Silva.

Ele que posteriormente seria cassado pelos militares menciona a postura *neutra* do Supremo em relação ao Golpe.

Em geral, os Ministros do Supremo vivem um pouco numa torre de marfim. É claro que pode haver uma conversa, um comentário, mas não pronunciamentos. Os Ministros se pronunciam nos seus votos, publicamente. E não havia nenhum caso que tivesse sido levado ao Tribunal para eles se pronunciarem sobre os atos do Governo Jango.[...]

*Caiu um governo, desabou um governo, foi deposto um governo. Era preciso ver as conseqüências daquilo, até que se reinstitucionalizasse o País, e o Supremo ficou naquela expectativa, com seus Juízes vitalícios, inamovíveis, aguardando. Então, veio o Ato Institucional, que era para ser o único, mas foi o primeiro, mantendo a Constituição e estabelecendo certas regras de prosseguimento do funcionamento do poder.*³⁰

Interessa notar que a postura do Supremo é de não fazer nada, manter-se no poder e procurar esperar, mesmo vendo que a ordem constitucional havia sido quebrada e havia sido deposto um governo. É muito simples perceber o discurso de neutralidade e imparcialidade, como se os Ministros não devessem se envolver em assuntos políticos, e

²⁸ Ibidem, p.168.

²⁹ Bourdieu, Pierre (2010). Op. Cit.

³⁰ Alves Júnior, Luís Carlos Martins (2009). *Memória jurisprudencial: Ministro Evandro Lins*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalMemoriaJurisprud/anexo/Evandro_Lins.pdf>. Acesso em: 2 set. 2013.

que estes somente seriam decididos pelo Executivo e pelo Legislativo, ficando o Judiciário em sua *torre de marfim*. Porém se nota a utilização deste discurso para se ficar numa posição muito confortável. Este silêncio dos Ministros os mantinha no cargo.

O Ministro Evandro Lins e Silva afirma que havia um medo de que fosse cassado imediatamente após o golpe tendo em vista suas ligações anteriores com o Presidente João Goulart. A visita de Castelo Branco ao Supremo, em suas palavras, foi amistosa.

Ele foi fazer uma visita protocolar ao Supremo, certo dia. Existe lá um salão que tem um grupo Luís XV com cinco cadeiras de um lado, cinco do outro, e um sofá de duas pessoas. Ficam então os dez Ministros, e o Presidente da República vem e senta do lado do Presidente do Supremo. Quando o Presidente Castelo Branco chegou, estávamos todos de pé, em torno das cadeiras, e ele se dirigiu a mim em primeiro lugar: “Ministro, como tem passado?” Eu já o conhecia, porque fui Chefe da Casa Civil e ele era o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas. Ele se dirigiu em seguida ao Hermes Lima e ao Victor Nunes Leal, ou seja, àqueles três que eram os mais visados pela propaganda, e depois sentou-se ao lado do Presidente do Tribunal. Não falou pessoalmente com os demais. Interpretei aquilo como uma mensagem: “Não tenho nada contra os senhores”.³¹

O grande medo era algo individual, pessoal, ser cassado. Não se questionava o golpe, não se questionava a deposição de um governo constitucional, e que no caso o próprio Evandro Lins e Silva já havia feito parte, mas sim se ele e outros Ministros que eram ligados a João Goulart iriam ou não serem cassados.

Nós nunca decidimos um processo contra a Revolução em si, contra o movimento militar, nós decidíamos de acordo com a Constituição: ninguém podia ficar preso além do prazo legal, ser perseguido politicamente se não havia cometido crime. O Supremo cumpriu rigorosamente a Constituição da República.³²

Após o AI-5³³ Evandro Lins e Silva foi cassado, tendo em vista as decisões que tomou favoravelmente a políticos que eram considerados inimigos do regime. Porém se manteve desde o golpe em silêncio com relação ao que havia acontecido em 01 de abril de 1964. Tentando mostrar que havia a necessidade de imparcialidade, afirma que nunca a *revolução* foi colocada no banco dos réus, por isso o seu não julgamento. A inércia judicial neste caso é utilizada como argumento para que não se faça nada em termos políticos. O Supremo cumpriu a Constituição? E a aceitação pelo Supremo do Golpe de Estado? E os

³¹ Ibidem.

³² Ibidem.

³³ Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos (1968). *Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968*. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm>. Acesso em: 15 set. 2013.

atos institucionais que mudaram a Constituição para adaptá-la ao regime? Nos atos Institucionais se fala em poder constituinte delegado por uma revolução, mas o próprio Lins e Silva menciona uma deposição de governo e não uma revolução.

Percebe-se que todos os Ministros silenciaram sobre o golpe, todos se reuniram com Castelo Branco, sem questionamentos, aceitando a quebra da Constituição e com medo de serem cassados.

Considerações Finais

Para Carlos Medeiros Silva, o Ato Institucional ingressou na ordem jurídica nacional como poder constituinte originário, mudando a Constituição no que interessava aos militares, com investigações e suspensões de direitos fundamentais. A permanência do Supremo Tribunal Federal em funcionamento após o golpe de estado possuía um significado importante para o regime recém-instalado e para o campo jurídico brasileiro. No discurso dos golpistas, seu objetivo era restaurar a *legalidade* que havia sido *perdida* durante o governo João Goulart. Para isso, era necessário manter intocáveis instituições representativas do Estado e que tratavam exatamente da lei e da justiça.

Por sua vez, o STF legitimou explicitamente o golpe de estado através da presença de seu Presidente na sessão do Congresso que determinou a vacância do cargo de Presidente da República, atitude que possui um fundo eminentemente político. A *justiça*, com sua estrutura compartimentalizada em Tribunais e Juízes, legitimaria um novo governo, mesmo que ilegal, desde que esse mantivesse intacta a estrutura dos Tribunais e sua autonomia. Tanto é que foram mantidos no cargo, em um primeiro momento, os Ministros do Supremo que haviam sido nomeados por João Goulart.

Os Ministros consideraram a tomada de poder pelos militares como sendo legítima, sendo que em nenhum momento o golpe teve sua legalidade ou legitimidade questionada. Após a posse de Castelo Branco, os Ministros reuniram-se com o recém-eleito militar-Presidente, sem questionamentos ao golpe, aceitando a quebra da Constituição. O medo dos Ministros era de uma cassação e qualquer movimento contrário ao golpe poderia acarretá-la.

A legalidade do ato estaria também na sua aceitação por parte do STF que, com seu discurso de imparcialidade e autonomia, colocou-se como um intérprete para a aplicação dos futuros atos institucionais.

Fontes

Alves Júnior, Luís Carlos Martins (2009). *Memória jurisprudencial: Ministro Evandro Lins*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalMemoriaJurisprud/ane xo/Evandro_Lins.pdf>. Acesso em: 2 set. 2013.

ARTICULA-SE o nome de Krueel para Presidente. *Folha de São Paulo*, São Paulo, p. 1, 8 abr. 1964. Disponível em <<http://acervo.folha.com.br/fsp/1964/04/08/2/>> Acesso em: 7 set. 2012.

Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos (1946). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 9 jun. 2012.

Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos (1964). *Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964*. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm>. Acesso em: 5 nov. 2011.

Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos (1965). *Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965*. Mantem a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-02-65.htm>. Acesso em 13 set. 2012.

Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos (1968). *Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968*. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm>. Acesso em: 15 set. 2013.

DUTRA também é candidato. *Folha de São Paulo*, São Paulo, p. 1, 9 abr. 1964. Disponível em: <<http://acervo.folha.com.br/fsp/1964/04/09/2/>>. Acesso em: 1 jun. 2012.

CARLOS Medeiros Silva. In: CPDOC Disponível em <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/carlos-medeiros-silva>>. Acesso em: 10 set. 2012.

Carvalho, Luiz Maklouf (ago. 2010). “Data Venia, o Supremo: como funciona e o que acontece no STF”. In *Revista Piauí*, ed. 47. Disponível em: <<http://piaui.folha.uol.com.br/materia/data-venia-o-supremo/>>. Acesso em: 9 ago. 2011.

Silva, Carlos Medeiros (abr./jun. 1964). “Observações sobre o Ato Institucional”. In *Revista de Direito Administrativo*, n. 76, p. 473-475.

Silva, Carlos Medeiros (set. 1964). “O Ato Institucional e a elaboração legislativa”. In *Revista dos Tribunais*, v. 53, n. 347, p. 7-17.

Silva, Carlos Medeiros (out./dez. 1964). "Seis meses de aplicação do Ato Institucional". In *Revista de Direito Administrativo*, n. 78, p. 449-452.

Referências

Alves, Maria Helena Moreira (2005). *Estado e oposição no Brasil: 1964-1984*. Bauru, SP: Edusc.

Bourdieu, Pierre (2010). *O Poder Simbólico*. 13. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, p. 209.

Costa, Emília Viotti da (2001). *O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania*. São Paulo: IEJE.

Lenza, Pedro (2008). *Direito Constitucional Esquemático*. São Paulo: Saraiva.

Vale, Osvaldo Trigueiro do (1976). *O Supremo Tribunal Federal e a instabilidade político-institucional*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

Wambier, Luiz Rodrigues (2005). *Curso Avançado de Processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais.